

Foral Manuelino de Cabrela (1516): Notas breves e transcrição

Sónia Bombico . Leonor Dias Garcia
(CIDEHUS - Universidade de Évora, FCT)¹

CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA - FONTES PARA A HISTÓRIA DE CABRELA

Cabrela é atualmente uma freguesia do concelho de Montemor-o-Novo, localizada no Alentejo ocidental. (Fig.1). No entanto, a sua administração sofreu ao longo dos séculos variadas alterações, tendo pertencido ao concelho de Lisboa e às comarcas de Santarém, Setúbal e Alcácer do Sal, possuindo mesmo concelho próprio por algumas ocasiões. A vila foi finalmente integrada no concelho de Montemor-o-Novo em 1839 (Fonseca, 1996). Não obstante essa evolução administrativa, o povoado manteve desde o início da nacionalidade e até à extinção das ordens religiosas, no século XIX, uma relação de dependência da Ordem de Santiago, sediada em Palmela. (Fig.2)

RESUMO

No ano de 2016, comemoraram-se os 500 anos da concessão de foral à vila de Cabrela por D. Manuel I em 1516. Assim, no decurso de 2016, a Junta de Freguesia de Cabrela promoveu ações para assinalar o quicentenário². Nesse âmbito realizou-se a 27 de fevereiro uma conferência, pelas autoras do presente artigo, na qual foi apresentado ao público o conteúdo do foral, a contextualização da sua concessão e a sua importância para o conhecimento da história local. Por essa ocasião foi realizada investigação relativa à História da vila, assim como a transcrição do foral. É, assim, na sequência desse trabalho que se publica agora este artigo.

PALAVRAS-CHAVE | Foral, Cabrela, transcrição, história local.

ABSTRACT

The 500th anniversary of the Manueline foral charter of Cabrela was celebrated in 2016. It was granted by D. Manuel I of Portugal in 1516. Therefore, during 2016, the civil parish of Cabrela promoted several events to celebrate the quicentenary. In this context, a conference was held on the 27th February, organized by the authors of this paper, in which the contents of the foral charter, the context of its concession and its importance for the knowledge of the local history were presented to the audience. For that occasion, a research was carried out on the history of the village, along with the transcription of the charter. This paper is the final outcome of that work.

KEYWORDS | Foral charter, Cabrela, transcription, local history



Fig. 1 - Localização da vila de Cabrela no território português.



Fig. 2 - Heráldica de Cabrela, com o símbolo da espada de Santiago (a vermelho), alusivo à dependência da vila relativamente à Ordem de Santiago.

Aquando da extinção das Ordens Militares, ocorrida em 1834, a Ordem de Santiago detinha ainda um conjunto vasto de propriedades e rendas na vila de Cabrela e seu termo (Fortuna, 1997).

A Ordem de Santiago da Espada, à semelhança das restantes ordens religiosas, foi recompensada pelos primeiros reis de Portugal, através da doação de vastíssimos territórios em reconhecimento pelo seu papel na Reconquista Cristã. Assim, a Ordem surge logo no período de formação, expansão, e organização de Portugal, como administrante de um vasto território, principalmente a Sul do Tejo. Para além de terem contribuído para a reconquista como guerreiros, os cavaleiros-monges espatários revelaram-se muito bons administradores de territórios.

O Castelo de Palmela foi tomado aos mouros em 1147, na sequência das reconquistas de Lisboa, Sintra e Almada; e após reconquista muçulmana foi novamente recuperado em 1165. Depois da concessão régia de foral à vila, em 1185, D. Sancho I oficializa a doação do castelo de Palmela aos freires de Santiago, em 1186, conjuntamente com Almada, Arruda e Alcácer de Sal, sendo mestre D. Sancho Fernandes³ (Fernandes, 2009).

Em 1191 Palmela é tomada pelos exércitos de *Abû Ya'cub Yûsuf*, sendo o castelo recuperado pelos cristãos em 1293/94. No entanto, Alcácer do Sal continuará sob domínio almóada até aos inícios do século XIII.

Como vemos, a conquista dos territórios imediatamente a sul do Tejo foi repleta de avanços e recuos. A região de Cabrela, localizada entre os castelos de Palmela e Alcácer do Sal, terá sido palco de sucessivas incursões cristãs e muçulmanas no âmbito do processo de Reconquista Cristã do nosso território.

Em 1218 o Castelo de Alcácer é doado à Ordem de Santiago e numa inquirição do reinado de Afonso II (1220-21)⁴, os dois castelos e a comenda de Cabrela surgem referidos entre as propriedades e bens pertencentes à Ordem de Santiago (Vargas, 1999, 108 e Fernandes, 2009). Esta é aliás a primeira referência a Cabrela conhecida nas fontes históricas.

É, portanto, difícil precisar a data em que Cabrela terá sido integrada no Mestrado da Ordem de Santiago, mas tê-lo-á sido com toda a probabilidade antes de 1220. O foral manuelino de Cabrela (1516) refere uma nota importante a esse respeito, fazendo referência à *doação da vila à Ordem de Santiago em data anterior a 1224*⁵. Esse apontamento corrobora a informação contida na *Inquirição do reinado de D. Afonso II*, datável de 1220-21, por nós já citada.

O foral manuelino de Cabrela aponta-nos, ainda, para uma outra reflexão relativa à história da vila em época medieval e à sua dependência face à Ordem de Santiago. A carta fez referência à existência de um foral anterior, que havia sido dado por D. Afonso Henriques: “*visto o foral do dito lugar dado por El Rei Dom Afonso Henriques*”⁶.

No entanto, com base nas fontes disponíveis atualmente, a natureza e existência de tal foral é imprecisa, e a ter efetivamente existido, não chegou aos nossos dias. Francisco Nunes Franklin, na sua *Memória para servir de índice dos forais das terras dos reino de Portugal e seus domínios*, de 1825, não o refere. Nesse sentido, consideramos possível que o referido foral antigo possa não se tratar de um foral dado especificamente e exclusivamente a Cabrela, mas que se possa tratar ou do foral dado aos mouros forros de Lisboa, Almada, Palmela e Alcácer do Sal, em 1170 ou do foral de Palmela, de 1185, ambos doados ainda no reinado de D. Afonso Henriques. Partindo-se, assim, do princípio de que Cabrela se incluía automaticamente nos territórios diretamente dependentes de Palmela. No entanto, nenhum dos diplomas faz referência a Cabrela ou a territórios circundantes, eventualmente abrangidos.

Cabrela será durante toda a época medieval e moderna uma Comenda da Ordem de Santiago, estando sob a jurisdição do Real Convento de Palmela. Existem a esse respeito um conjunto de fontes no fundo “Ordem de Santiago e Convento de Palmela” do Arquivo Nacional da Torre do Tombo, que fazem referência aos comendadores e à administração da comenda. Por ora, referiremos as ditas fontes apenas sumariamente, merecendo estas, de futuro, uma investigação documental mais vasta.

A comenda era a base da organização territorial e administrativa dos espatários, constituindo uma unidade territorial determinada, confiada à figura de um comendador.

O cargo de comendador era vitalício e, pela carta de nomeação, estava obrigado a: assistir aos capítulos da Ordem anualmente e a dar conta do andamento da sua comenda, do número de monges falecidos e dos problemas relativos à administração; corresponder afirmativamente sempre que fosse convocado para a defesa do reino; dever de ter nos castelos da ordem, freires de Santiago e não homens seculares; a obrigação anual de entregar os dízimos ao prior de Uclés; compromisso de entregar o vestuário aos clérigos; estava obrigado a ter consigo a *regra*, sempre que exigida pelos visitantes; possuir domicílio fixado na respetiva comenda, o que nem sempre acontecia; e equipar com cavalo e armas os freires e sempre que necessário conduzi-los à guerra. O comendador assumia um duplo papel: enquanto governador, dirige a comenda, intervém nos atos judiciais e nas questões de natureza política, participa nas obrigações militares; e na qualidade de administrador é responsável por arrecadar as rendas e enviá-las ao mestre, pela aquisição, venda e troca de propriedades e pela exploração da propriedade fundiária da comenda (Mata, 1991, 206 e 207).

Normalmente, as pequenas comendas eram administradas em simultâneo com outras, ou eram dadas a elementos cujos serviços ou afinidades com a Coroa eram menos importantes (Olival, 1990, 184). Nesse sentido, sabemos por exemplo que Cabrela teria, no ano de 1314, o mesmo comendador que Ourique, de seu nome Miguel Pires (Mata,

1991, 208). E que durante parte dos séculos XIV, XV e XVI foi administrada pelo mesmo comendador de Canha (Pimenta, 2002, 143; Oliveira, 2009, 133 e 134).

As fontes permitem conhecer um conjunto de comendadores associados à comenda de Cabrela, para o período entre o séculos XIV e o XVI, entre os quais: Gonçalo Martins (1329); Pedro Afonso (1350); Rui Gonçalves de Entradas (1373-1374); Martim Ichoa (1389); Álvaro Fernandes Churrichão (1390?-1426); Rui Gonçalves (1426) (Oliveira, 2009, 294) e Afonso de Lencastre (1525) (Pimenta, 2009, 274).

Para o século XVI, sabe-se que foi comendador, possuindo igualmente a comenda de Canha, Henrique de Noronha. Este comendador terá administrado as comendas, segundo as fontes disponíveis, pelo menos desde 1493 e até 1530⁷ (Pimenta, 2002, 166). Henrique de Noronha seria, assim, o comendador à data da concessão do foral manuelino a Cabrela, em 1516. Esta personalidade surge associada à comenda de Cabrela em vários documentos, de entre os quais destacamos a visitação feita em 3 de Julho de 1520 à vila de Cabrela⁸, e posteriormente noutra visita à vila datada de 1530⁹ (Pimenta, 2002, 453 e 454).

Sabemos também que em 1530 era Prior, da Igreja Matriz de Cabrela, Fernão Viegas, professo de Santiago, que possuía como mantimento dois moios de trigo, dois e meio de cevada e 650 reais; tendo como obrigação a celebração de missas aos Domingos e nas festas¹⁰ (Pimenta, 2001, 212).

No que concerne às visitas, conhece-se também documentação referente às visitas a Setúbal, Alcochete, Cabrela, Sesimbra, Almada, em que foi escrivão João Quarisma (1570-1571)¹¹.

No que concerne à época de quinhentos, e a par do próprio foral, existe um conjunto alargado de fontes da administração da Ordem de Santiago, que incluem também as rendas de carácter senhorial, que no caso cabrelense se resumiam à portagem¹², e aos dízimos pessoais (moleiros e ofícios mecânicos)¹³, e que permitem conhecer de forma sumária a administração da comenda e da vila de Cabrela.

São também de referir os trabalhos de Joel Mata (2002 e 2003) relativos ao estudo do livro da dizimação de cereais da comenda de Cabrela em 1567.

Merece-nos, ainda, uma referência outra fonte importante, o Livro do número dos moradores e confrontações dos termos, com declarações de vilas e lugares dos mestrados de Santiago, Avis, Cristo e Priorado do Crato, da Comarca de Entre Tejo e Guadiana, correspondente ao Numeramento de 1527-32, realizado no reinado de D. João III. Segundo este numeramento, em 1532, a vila de Cabrela tinha 140 vizinhos, de entre os quais 22 viúvas e 3 clérigos¹⁴. A informação disponível aponta-nos para um povoamento disperso, estando os moradores “apartados”.

*Sam todos os moradores desta villa os quaes sam todos apartados cento qorenta.
Sam deles vinti e duas veuvas
Tres crelegos.*

Os numeramentos referiam-se sempre ao número de *fogos*, *moradores* ou *vizinhos*, expressões que correspondem, em princípio, a agregados domésticos e/ou familiares, e não ao número efetivo de habitantes. Estabeleceu-se na historiografia que de maneira a calcular o número de habitantes se deve multiplicar o número de moradores por valores entre os 4 e os 4,5. Assim sendo, Cabrela possuiria uma média populacional entre os 560 e os 630 habitantes, no ano de 1532.

O conjunto de fontes para o estudo da história de Cabrela é vasto, e inclui desde vestígios arqueológicos e património edificado, a documentação das mais variadas épocas. Tais recursos históricos encontram-se, ainda, na sua quase totalidade por investigar. Exemplos disso são a Anta da Flamenga, monumento megalítico (Oliveira, 2001); a possível necrópole romana da Herdade da Relva de Baixo; o tesouro monetário da Herdade da Retorta, o “Cabeço da Igreja Velha”, ruínas de uma antiga igreja cristã de época medieval/moderna, ou a Igreja Matriz da Vila de invocação a Nossa Senhora da Conceição. (Fig.3) A documentação histórica é numerosa e de vária ordem, conservando-se principalmente no Arquivo Nacional da Torre do Tombo e no Arquivo Histórico Municipal de Montemor.

As Memórias Paroquiais de 1758, que reproduzimos seguidamente, constituem uma fonte de primeira importância para o conhecimento da História da vila nos meados do século XVIII.

p. 127

Na provincia da Estremadura quatro Legoas de Alcacer do Sal para norte, tres da Villa de Lavre para o Sul, quatro ao poente de Montemor o novo, e sette ao nascente de Setubal, fica a Villa de Cabrella. He de Donatario, por ser dáda aos Prelados do Real Convento de Palmella, e actualmente o he o Reverendo Lecenciado Joze Leite de Almada superior do ditto Convento. Tem esta Villa com os montes, e Lugar de Vendas novas trezentos, e quarenta, e tres vizinhos, e mil, e secenta, e sette pessoas. Está situada em Lugar alto, que antigamente se chamava Aldea do pinhal, e o seu primeiro sitio foi em hum outeiro de que ainda hoje existem vestigios da Igreja. Hé Comenda da fabrica do Real Convento de Palmella, e administradores della os Prelados do mesmo convento.

El Rei Dom Affonso Henrriques lhe deo foral, El Rei Dom Manoel a fez Villa a hu de Fevereiro de mil, e quinhentos, e dezacete. O seu termo tem duas Legoas de Largo, que se terminão pela estrada das Vendas novas, e pela Ribeira de Sam Martinho termo de Alcacer do Sal e quatro de comprido, que se terminão com a herdade da hengina, e das Ferrarias, que esta junto a Aldea da landeira aonde está huma Parrochia de Nossa Senhora da Nazareth filial da Matris desta Villa com cappelam curado da Ordem de



Fig.3 - Igreja Matriz da Vila de Cabrela, de invocação a Nossa Senhora da Conceição.

Sant-lago, que tem de congrua tres moios de trigo, moio e meio de sevada, e des mil reis em dinheiro e huma Ermida de Sam Bento, que foi de Luis Guedes de Miranda.

Tem huma Igreja Matris da invocação de Nossa Senhora da Conceipção com vinte e sinco mil reis da fabrica em que ha sinco altares, das almas, de Santo Antonio, de Nossa Senhora do Rozario, de Sam Pedro, e o altar mor. Tem hum Prior, hum Beneficiado da ordem de Sant-lago, e hum Thezoureiro, o Prior tem de congrua sinco Moios de trigo, dois moios de sevada, e vinte mil reis em dinheiro, e mais dois mil da Thezouraria anexa, o Beneficiado tem tres

p. 128

moios de trigo, moio, e meio de sevada e des mil reis em dinheiro. Tem tres confrarias eréctas por Sua Magestade como Gram Mestre, das almas, de Nossa Senhora do Rozario, e do Sacramento. Tem Caza de Mizericordia, e fóra da Villa estas Ermidas de Santa Margarida, de Sam Vicente, e de Nossa Senhora da Ajuda Imagem milagroza e de muita romagem desde Setembro athe aos Santos, e he tradição antiga, que não concente a porta da Ermida fachada. He abundante de trigo, e de centeio. Tem dois Juizes Ordinarios, tres Vereadores, hum Procurador do Concelho, Escrivão da Camera, que tambem servem os officios de Judicial, Nottas, e das armas; Juis dos Orfaos por provizão com seu Escrivão, que serve nos officios de Judicial, Almotaçaria, e Sizas, hum Alcaide, e huma companhia de Ordenança. Dista da Cidade de Evora nove Legoas, e de Lisboa onze. He banhada pela parte do norte com huma Ribeira, que tem seu nascimento nas Silveiras e se ajunta com outra, que vem da freguezia de Sâm Romam termo de Montemor o novo, e ambas juntas dezagão no mar por cima de Agoa de moura termo de Montemor o novo, e ambas juntas dezagão no mar por cima de Agoa de moura termo da Villa de Palmella.

Cabrella 11 de Junho de 1758

O Prior João Gameiro de Meio¹⁵

Como podemos observar o documento refere que o povoado “*antigamente se chamava Aldea do pinhal, e o seu primeiro sitio foi em hum outeiro de que ainda hoje existem vestigios da Igreja*”. Esta referência parece introduzir um “ruído” histórico, reproduzido pelas fontes posteriores, como é o caso de descrição publicada no *Portugal Antigo e Moderno: Diccionario Geográfico, Estatístico, Chorográfico, Heráldico, Archeológico, Histórico, Biográfico & Etymológico de Todas as Cidades, Villas e Freguesias de Portugal e Grande Número de Aldeias* de Pinho Leal¹⁶. Não se conhece, até à data, qualquer referência à designação “Aldeia do Pinhal” nas fontes medievais e modernas, anteriores à Memória Paroquial referida, e não há qualquer indício histórico/arqueológico da mudança de localização do povoado, conforme sugerido pelo Padre.

O FORAL MANUELINO DE CABRELA

A carta de foral concedido à vila de Cabrela, no reinado de D. Manuel I, data de 10 de fevereiro de 1516.

Um foral é um documento de direito público de aplicação local, normalmente concedido pelo Rei, através do qual se estabeleciam e concediam direitos, regalias e privilégios, regulando-se o modo de administração local, especialmente ao nível dos tributos, taxas e obrigações.

O diploma é um pacto entre a autoridade que a outorga e que exerce alguma forma de jurisdição num determinado lugar e a comunidade de habitantes aí instalada. O foral caracteriza-se por determinados elementos essenciais: trata-se de uma lei orgânica, firmada e testemunhada pelas partes envolvidas, que estabelece os princípios funcionais de uma determinada povoação; é uma carta orientadora e sistematizadora da vida social, económica e institucional de um determinado aglomerado social; e aplica-se em determinados limites territoriais definidos (Silva, 2012).

O foral de Cabrela é semelhante aos mais de 500 forais concedidos por D. Manuel I, entre 1499 e 1520. O monarca empenhou-se na concessão dos Forais Novos, com vista a substituir os Forais Velhos, num movimento que ficou conhecido como Reforma Manuelina.

D. Manuel I foi um rei centralizador. O seu tempo foi marcado por rápidas transformações a todos os níveis, que incluem a modernização da sociedade, a expansão marítima e do comércio, a laicização do pensamento, e o desenvolvimento de novas expressões artísticas - o Renascimento cultural. O seu reinado traduziu-se, por um lado, numa ação centralizadora e reformadora, e, por outro, pela construção do Império Português, a expansão ultramarina e a conquista de novos territórios. A sua ação abarcou os vários domínios da administração: normalização administrativa dos forais; instauração da Leitura Nova; elaboração de novas ordenações; reformas de áreas judiciais; publicação de regimentos; elaboração de tombo e cadastros de várias instituições (capelas, confrarias, ordens religiosas e militares, etc.). No âmbito da Leitura Nova foram tomadas medidas para organização do Arquivo Real, realizando-se cópias dos documentos, considerados mais importantes, com o fim de preservar os cujo suporte estava demasiado danificado, ou cuja leitura já não era acessível.

No que concerne a política ultramarina, é no seu reinado que se abre, finalmente, uma nova frente comercial e estratégica a Oriente, com a descoberta do caminho marítimo para a Índia em 1499, prosseguindo-se as conquistas no Norte de África, e apostando-se na exploração económica dos territórios do Atlântico, que viria a ter o seu ponto alto com a descoberta do Brasil, em 1500. O monarca esforçava-se, assim, por consolidar um Império que havia extravasado, há muito, as fronteiras do pequeno pedaço de terra

que havíamos reconquistado aos mouros. D. Manuel foi o primeiro rei a usar o título de *Senhor do Comércio, da Conquista e da Navegação da Arábia, Pérsia e Índia*, designação que se encontra expressa nos forais manuelinos.

Há muito que os concelhos e o povo reclamavam nas Cortes a reforma dos forais medievais, muitos dos quais obsoletos. Os primeiros pedidos remontam às Cortes de Santarém, em 1430, e os principais argumentos prendiam-se com a existência de falsificações dos documentos; arbitrariedade e impunidade dos grandes senhorios; a redação dos forais em latim, o que dificultava a sua interpretação e entendimento, suscitando abusos de poder; e a desatualização dos pesos, medidas e valores monetários, o que causava sérios prejuízos às populações e aos concelhos.

Já com D. Manuel no poder, o povo renovou os pedidos nas Cortes de Montemor-o-Novo, em novembro de 1495, exigindo-lhe a reforma sucessivamente adiada. Nessa sequência, D. Manuel decide dar início à reforma dos forais.

Mas, mais do que dar resposta aos pedidos do povo, o Rei quis criar uma uniformização da ordem jurídica que estruturava a vida administrativa de todo o reino, instalando um sistema fiscal eficaz que legitimava a cobrança dos direitos da coroa (Neto, 2006, 156).

Numa carta redigida em 1497, D. Manuel ordena aos contadores do reino que enviassem, de todos os lugares e cidades de sua jurisdição, os documentos que fizessem prova dos direitos aí cobrados a fim de os clarificar (Martins e Mata, 1989, 202). Assim, nomeia uma comissão encarregue da reforma dos forais, constituída pelo doutor Rui Boto, chanceler-mor, o desembargador João Façanha, e Fernão de Pina, escrivão e cavaleiro (Serrão, 1978, 212). A esta comissão coube uma exigente tarefa: reunir os documentos enviados de todo o reino, consultar os documentos antigos do arquivo real e, nalguns casos, visitar localidades.

Entre 1499 e 1520, foram outorgados mais de quinhentos forais novos, tendo-se registado o maior número de outorgas entre os anos de 1512 e 1516. Conservaram-se até aos nossos dias 299 exemplares. O ano de 1514 foi o mais produtivo com cerca de 200 forais outorgados.

A estrutura e o conteúdo de cada foral não é, de maneira nenhuma, original. Os documentos seguem um texto-matriz que se enquadra num modelo replicado, como veremos aquando da apresentação da transcrição do foral de Cabrela, mais adiante.

Os textos definitivos dos forais eram confirmados pelo Chanceler-mor e assinados pelo Rei. Cada foral era, seguidamente, redigido em triplicado, destinando-se um exemplar ao concelho, outro ao senhorio da terra, e o terceiro exemplar era arquivado na Torre do Tombo. O texto final só vinha a público depois de reunir consenso por parte do Concelho a que se destinava, do Senhorio e da Coroa. Procedia-se, seguidamente, à “publicação”, exigida para que o documento obtivesse força de lei e todos fossem obrigados a respeitá-lo.

A outorga, a que corresponde a data assinalada no foral, não equivale necessariamente à sua entrada em vigor. Esta dar-se-ia com a publicação na localidade a que o foral se destinava, feita por um alto funcionário régio, através da leitura do diploma em voz alta, perante as autoridades municipais e o povo, convocados para o efeito. Após a publicação podiam ser apresentados embargos, no prazo estabelecido legalmente.

À época mobilizaram-se para esta reforma meios humanos e materiais incomuns: mobilização do chanceler-mor, desembargadores, oficiais régios, concelhios e dos almoxarifados de todo o país, escrivães, iluminadores, artesãos, oficinas de encadernação e produção, bem como de toda a espécie de materiais associados - pergaminho, papel, peças metálicas para os fechos e outros fins, tintas, tábuas de bordo ou faia (madeira própria para o reforço da encadernação), etc.

O documento original do foral manuelino da vila de Cabrela encontra-se atualmente no Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT), em Lisboa. Trata-se do exemplar entregue à Ordem de Santiago e por isso pertence ao fundo da *Ordem de Santiago e Convento de Palmela* (sub-fundo de Regulamentos e Constituições/Forais)¹⁷. Encontra-se em bom estado de conservação e está disponível para consulta *online*¹⁸. No ANTT existe também um registo do mesmo foral, no *Livro dos Forais Novos de Entre Tejo e Odiana*, que corresponde ao “Registo no tombo” indicado por Fernão de Pina no final do texto de cada foral redigido¹⁹.

Não é nossa intenção apresentar uma descrição detalhada e científica do documento, de carácter codicológico ou arquivístico, pois não é essa a nossa área de conhecimento. Caracteriza-se apenas o foral no seu conjunto, e em breves linhas.

O documento é composto por 20 fólhos em papel, dos quais 11 suportam o texto e 9 encontram-se em branco. Os fólhos estão contidos numa encadernação de capa dura, em pele castanha escura, com cinco rebites metálicos na capa e na contracapa, que ajudam a proteger a mesma pele do desgaste do manuseamento. (Fig.4) A encadernação possui ainda dois fechos metálicos no corte da frente.

O foral de Cabrela, à semelhança dos demais forais produzidos na época de D. Manuel, é um documento esteticamente apelativo, cuidadosamente escrito e ornamentado, e com um tipo de letra que caracteriza os documentos da *Leitura Nova*. Este cuidado na elaboração dos forais manuelinos insere-se num contexto de reforma estética dos finais do século XV, o Manuelino. Este novo estilo artístico, altamente representativo da figura do rei e do reino português, é um dos elementos que caracterizam o reinado de D. Manuel. A sua influência não se limita à arte ou à arquitetura; manifesta-se também na escrita, dando origem à já referida *Leitura Nova*, na qual se insere um novo tipo de letra de traços firmes, rigorosamente verticais e angulares. Este estilo marca assim o ciclo dos “Forais Novos”, integrado num rico corpo diplomático com páginas de rosto profusamente iluminadas (Pereira, 1997, 377).

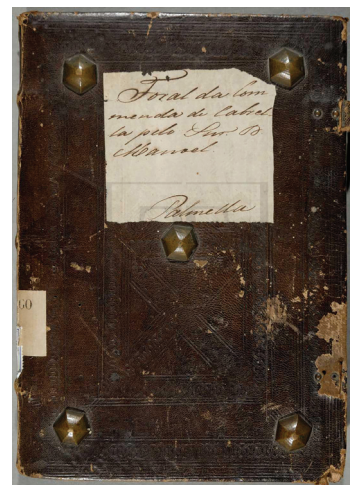


Fig.4 - Livro do foral de Cabrela, com encadernação de capa dura e 5 rebites na capa. (Foral de Cabrela/Ordem de Santiago e Convento de Palmela, Liv. 72, PT/TT/OSCP/A/002/00072, “Imagem cedida pelo ANTT”)



Fig.5 - Folha de rosto do foral manuelino de Cabrela. (Foral de Cabrela/Ordem de Santiago e Convento de Palmela, Liv. 72, PT/TT/OSCP/A/002/00072, “Imagem cedida pelo ANTT”)

O foral de Cabrela não é assim exceção. Na sua folha de rosto apresenta a maiúscula inicial “D” (de “Dom Manuel”) ricamente iluminada com o escudo português coroado. (Fig.5) ao longo do documento, cada maiúscula iniciante de um novo item é igualmente iluminada, mas obviamente em tamanho muito inferior à maiúscula inicial do fólio de rosto. (Fig.6)

O documento encontra-se organizado de forma semelhante aos restantes forais manuelinos, seguindo assim um esquema comum. Inicia-se com um índice (“*Tabuada*”) e começa por identificar a vila sobre a qual diz respeito (“*comenda de Cabrela da Ordem de Santiago*”). Seguidamente faz referência ao primeiro foral já aqui mencionado, dado por D. Afonso Henriques.

À semelhança de qualquer foral, o de Cabrela proporciona informação variada sobre o quotidiano dos seus habitantes no início do século XVI: trabalho e subsistência, contendas recorrentes entre as partes, impostos, etc. O documento confirma também a existência de tabelião na vila de Cabrela, naquela data.

A regulamentação presente no foral incide então sobre o crime, os direitos de exploração da terra, a produção agrícola, o comércio e os escravos. Mais especificamente, a normativa inclui as propriedades da Ordem de Santiago, pastagens, terrenos baldios, bens agrícolas, extração mineira, gado, meios de transformação da produção, manufaturas e portagens. Estas informações, tal como a forma como foram escritas, eram transversais a qualquer foral manuelino, tendo sido previamente estabelecidas pela comissão encarregue de produzir os “Forais Novos”. Do foral de Cabrela não resulta, portanto, qualquer variedade no seu conteúdo, se comparado com os demais forais seus contemporâneos.

Sobre a produção agrícola trocada entre a vila e o exterior, destacam-se o vinho e o vinagre, os frutos secos e frescos, a hortaliça, o azeite e os cereais (linhaça, centeio, cevada, milho, painço, aveia). Registou-se também o consumo de leite, ovos, sal, farinha, farelo, pão, queijadas²⁰, biscoito²¹, mel, queijos secos, manteiga salgada e especiarias.

A exploração do gado contemplava o “gado do vento”²², o gado de criação e o de carga. No geral criava-se gado bovino, suíno e “miúdo”.

São ainda referidas as estruturas ligadas à produção de bens alimentares existentes em Cabrela: as moendas²³ e os maninhos²⁴. As primeiras, essenciais à transformação dos cereais cultivados; os segundos, necessários ao aumento da exploração agrícola e à diminuição ou controlo do terreno estéril.

Através do documento é também possível conhecer os bens essenciais ao quotidiano cabrelense, se se atentar no que era produzido e comercializado pela vila. Esses bens dizem respeito à habitação, à construção, ao uso doméstico, às necessidades de saúde, entre outros. Deparamo-nos assim com cal, madeira, telha, tijolo, vides, canas, carqueja, tojo, palha,

vassouras, barro, lenha, cortiça, erva, cera, sebo, unto, pez, resina, breu, alcatrão, sabão, tinturas, pelitaria e boticaria. Relativamente ao minério, sabe-se que Cabrela explorava carvão. Finalmente, as manufaturas por transformar e transformadas, eram também essenciais na vila: lã e linho fiados, couro, panos de lã, seda, algodão, couro curtido, louça de barro e peças de madeira e de esparto, palma ou junco.

Para regulamentar todas as trocas destes bens entre a vila e o exterior, o documento contempla, como é costume, as portagens sobre a compra e venda das mercadorias.

O foral contém também determinações para regular as diversas contendas entre vizinhos, sobre gado e exploração agrícola, e sobre os interesses da Ordem de Santiago e os da população.

Igualmente contemplados no documento estão os denominados “privilegiados”, neste caso, os eclesiásticos: monges e monjas, clérigos de ordens sacras e beneficiados de ordens menores. A isenção do pagamento da portagem por parte destes indivíduos deveria ser respeitada e, para reforçar tal determinação, sublinham a antiguidade do privilégio, de “antes da era de mil e duzentos e vinte e quatro anos, na qual foi dada a dita vila ao mestrado de Santiago, em cujo termo jaz o dito lugar.”

A encerrar as determinações régias encontram-se as penas previstas por incumprimento do foral, que previam qualquer delação por parte do senhorio (neste caso, a Ordem de Santiago) ou por todos os que atentassem contra os direitos estabelecidos no documento.

TRANSCRIÇÃO DO FORAL MANUELINO DE CABRELA²⁵

Critérios de transcrição utilizados:

- A transcrição do foral manuelino de Cabrela foi modernizada e transcrita para português atual, porque destinada ao grande público.
- Para facilitar a leitura atualizou-se a ortografia, a numeração, o uso de maiúsculas e minúsculas e a pontuação (respeitaram-se, porém, os parágrafos). Com o mesmo fim, introduziram-se o hífen e o apóstrofo, sempre que necessário.
- Assinalaram-se as adições do editor com \ /.
- Indicaram-se as leituras duvidosas com (?).
- As palavras escritas à margem foram transcritas em notas de rodapé.
- As repetições acidentais de palavras foram mantidas no texto e assinaladas em nota de rodapé.
- Transcreveu-se em linha contínua, mas respeitou-se a foliação do texto.

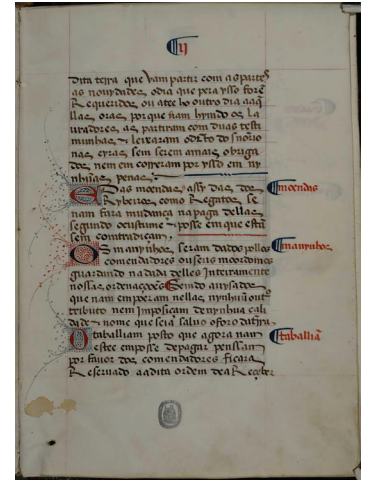


Fig. 6 - Fólio 2 do foral manuelino de Cabrela.
(Foral de Cabrela/Ordem de Santiago e Convento de Palmela, Liv. 72, PT/TT/OSCP/A/002/00072, “Imagem cedida pelo ANTT”)

1516, Lisboa, 10 de fevereiro.

Carta de foral concedida por D. Manuel à vila de Cabrela, na qual se confirmam as honras e privilégios outorgados na antiga carta de foral dada por D. Afonso Henriques.

(ANTT, *Ordem de Santiago e Convento de Palmela*, livro 72)

[Capa]

Foral²⁶ da Comenda de Cabrela pelo Senhor Dom Manuel

Palmela

[fl. não numerado]

Foral²⁷ Da Comenda de Cabrela pelo Senhor Dom Manuel

[fl. não numerado]

Cabrela²⁸
Santiago
13-50-72

TORRE DO TOMBO²⁹

CASA FORTE

Estante n.º 3/P.4.

Número 13

[fl. não numerado]

Tabuada.

Próprios da ordem 1

Partir das novidades 1

Moendas	2
Maninhos	2
Tabelião	2
Gado do vento	2
Pena d'arma	2
Montados	3
Carvão	3
Madeira	3
Montados dos gados	4
Portagem, pão, vinho, sal, Cal, fruta verde e hortaliça	4
Coisas de que se não paga portagem	5
Casa movida	6
Passagem	6
Novidades dos bens para fora	6
Gado e bestas	6
Escravos	6
Panos finos	6
Coirama	7
Azeite, mel e semelhan- tes e pelitaria	7
Marçaria, especiaria e semelhantes	7

[fl. não numerado]

Metais e ferro	7
Fruta verde e seca, e legu- mes e cebolas e alhos	7
Casca e sumagre	8
Telha e tijolo e obra de barro	8
Coisas de pau e palma e esparto	8
Entrada por terra, Descaminhado	8
Saída por terra	9
Privilegiados	9
Pena do foral	10

[fl. 1]

Dom Manuel, por graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquém e d'além mar, em África e senhor de Guiné, e da conquista e navegação e comércio de Etiópia, Arábia, Pérsia e da Índia, a quantos esta nossa carta de foral dado à comenda de Cabrela da Ordem de Santiago para sempre virem, fazemos saber que por bem das sentenças e determinações gerais e especiais que foram dadas e feitas por nós, e com os do nosso Conselho e

[fl. 1v]

letrados, acerca dos forais dos nossos reinos e dos ditos reais e tributos que se por eles deviam de arrecadar e pagar, e assim pelas inquirições que principalmente mandamos fazer em todos os lugares de nossos reinos e senhorios, justificadas primeiro com as pessoas que os ditos ditos³⁰ reais tinham, achamos, visto o foral do dito lugar dado por El Rei Dom Afonso Henriques, que os tributos, foros e ditos reais se devem e hão-de arrecadar e pagar daqui em diante na maneira e forma seguinte:

Tem primeiramente³¹ a dita comenda de Cabrela, na sua ribeira, uma terra sua, própria, de que fará como de coisa sua própria que é.

E tem mais a dita ordem, nos barros, outras terras em que ora lavram três arados por concertos das partes e do comendador, como coisa própria da dita ordem.

E serão avisados³² os mordomos e oficiais ou rendeiros da

[fl. 2]

dita terra, que vão partir com as partes as novidades, o dia que para isso forem requeridos, ou até o outro dia àquelas horas, porque não indo os lavradores, as partirão com duas testemunhas e deixarão o dito do senhorio nas eiras sem serem a mais obrigados, nem incorrerão por isso em nenhuma penas.

E das moendas³³, assim das dos ribeiros como regatos, se não fará mudança na paga delas, segundo o costume e posse em que estão sem contradição.

Os maninhos³⁴ serão dados pelos comendadores ou seus mordomos, guardando na dada deles inteiramente nossas ordenações, sendo avisados que não imporão nelas nenhum outro tributo nem imposição de nenhuma qualidade e nome que seja, salvo o foro da terra.

O tabelião³⁵, posto que agora não está em posse de pagar pensão por favor dos comen-

dadores, ficará reservado à dita ordem de a receber

[fl. 2v]

e haver, segundo for justificado que se dantes pagava.

E o gado do vento³⁶ se arrecadará segundo nossas ordenações com declaração que a pessoa a cuja mão ou poder for ter o dito gado, o venha escrever até dez dias primeiros seguintes, sob pena de lhe ser demandado de furto.

Da pena d'arma³⁷ se levarão duzentos reais e as armas perdidas segundo nossa ordenação, com declaração que as ditas penas se não levarão quando apunharem espada ou qualquer outra arma sem a tirar. Nem os que sem propósito em reixa nova tomarem pau ou pedra, posto que façam mal com ela. E posto que de propósito as tomem, se não fizerem mal com elas não pagarão. Nem a pagará moço de 15 anos para baixo. Nem mulher de qualquer idade. Nem os que castigando sua mulher e filhos e escravos tirarem sangue. Nem os que sem arma tirarem sangue com bofetada ou punhada. Nem quem em defendimento de seu corpo ou

[fl. 3]

apartar e estremar outros em arruído tirarem armas, posto que com elas tirem sangue. Nem escravo de qualquer idade que sem ferro tirar sangue.

Posto que entre a Ordem e o povo³⁸ da dita vila, e comarcãos d'arredor, houvesse contendas e demandas em nossa corte sobre o carvão e madeira da dita terra que se daí para fora tira, e assim dos montados dos gados de fora, nós, feitas primeiro sobre isso as diligências e exames necessários, determinamos as ditas coisas na maneira que se segue, a saber: que não poderão nenhuma pessoa de fora da dita vila, concelho e terra de Cabrela vir a seu termo fazer carvão³⁹ para o tirar para fora sem licença ou avença dos comendadores, ou seus mordomos ou rendeiros, por aquele preço com que se puderem concertar. E sendo cada uns achados fazendo o contrário, perderão o carvão que tiverem feito ou carregado, somente sem mais outra pena nem

[fl. 3v]

coima. E se se provar que o levaram para fora ou venderam, pagarão por cada carrada ou carretada delas somente vinte reais, e do mais e menos a esse respeito.

Nem virá isso mesmo nenhuma pessoa de fora do dito termo cortar⁴⁰ madeira para daí levar para fora, ou cortiça, sem a dita licença ou avença. E sendo achados cortando ou carregando, pagarão por carretada ou carrada vinte reais. E se a tiverem levado pagarão disso o dobro, sem outra pena.

Com limitação que os moradores na dita terra e termo poderão aí livremente fazer carvão e madeira e cortiça para todas suas necessidades e proveitos dentro do dito termo, sem serem obrigados \a/ fazerem nenhuma mais diligência nem haverem mester, licença, nem pagarem por conseguinte de nenhuma das ditas coi-

[fl. 4]

sas nenhum dito. E vendendo-as para fora do termo pagarão como os de fora. E isto porém se não entenderá na madeira, cortiça ou carvão que houverem em suas terras próprias, ou dentro das demarcações e confrontações delas, das quais não pagarão nenhuns dos ditos ditos⁴¹, posto que os vendam ou levem a vender. E em tal caso ficarão, porém, e serão obrigados de o fazerem saber aos oficiais da Ordem, antes que as carreguem sob pena de pagarem delas as penas e direito como as de fora.

E dos montados dos gados⁴² de fora com que não tiverem vizinhança ou irmandade, levará a dita Ordem dos que entrarem sem licença ou avença: da cabeça de gado vacum, quatro reais; e do porco, quatro; e do gado miúdo não levarão nada. E isto passando de três dias que andem no dito termo, e doutra maneira não. E isto nas terras baldias, porque se o tal gado de fora vier pastar

[fl. 4v]

nas herdades próprias de cada um do concelho, pagará pasto a seu dono da herdade, e não à Ordem.

E portagem, declaramos⁴³ primeiramente que a portagem que se houver de pagar na dita vila há-de ser por homens de fora dela que aí trouxerem coisas de fora a vender, ou as comprarem aí e tirarem para fora da vila e termo, a qual portagem se pagará desta maneira, convém a saber: de todo trigo, centeio, cevada, milho, painço, aveia, e de farinha⁴⁴, de cada um deles. E assim de cal ou de sal. E de vinho ou vinagre e linhaça. E de qualquer fruta verde, entrando melões e hortaliça. E assim de pescado ou marisco se pagará por carga maior, a saber, cavalari ou muar, de cada uma das ditas coisas, um real de seis ceitis o real. E por costal que um homem pode trazer às costas, dois ceitis. E daí para baixo, em qualquer quantidade em que se venderem, se pagará um ceitel. E outro tanto se pagará quando se tirar para fora.

[fl. 5]

Porém, quem das ditas coisas ou de cada uma delas comprar e tirar para fora para seu voto, e não para vender coisa que não chegue a meio real de portagem, segundo os sobreditos preços dessa tal, não pagará portagem nem o farão saber.

Posto que mais se não declare adiante neste foral à carga maior nem menor, declaramos que sempre a primeira adição e assento de cada uma das ditas coisas é de besta maior, sem mais se declarar. E pelo preço que nessa primeira será posto sem teúda logo sem se aí mais declarar que o meio preço dessa carga será de besta menor. E o quarto do dito preço, por conseguinte, será do dito costal. E quando as ditas coisas, ou outras, vierem ou forem em carros ou carretas, pagar-se-á por cada uma delas duas cargas maiores, segundo o preço de que forem. E quando cada uma das cargas deste foral se não venderem todas, começando-se a vender, pagar-se-á delas soldo à libra, segundo venderem, e não do que ficou por vender.

[fl. 5v]

A qual portagem se não pagará⁴⁵ de todo pão cozido, queijadas, biscoito, farelos, nem de ovos, nem de leite, nem de coisa dele que seja sem sal, nem de prata lavrada, nem de vides, nem de canas, nem carqueja, tojo, palha, vassouras. Nem de pedra, nem de barro, nem de lenha, nem erva. Nem das coisas que se comprarem da vila para o termo, nem do termo para a vila, posto que sejam para vender, assim vizinhos como estrangeiros. Nem das coisas que se trouxerem ou levarem para alguma armada nossa ou feita por nosso mandado. Nem dos mantimentos que os caminhantes comprarem e levarem para si e para suas bestas. Nem dos gados que vierem pastar alguns lugares, passando nem estando. Salvo daqueles que aí somente venderem, dos quais então pagarão pelas leis e preços deste foral. E declaramos que, das ditas coisas de que assim mandamos que se não pague portagem, se não há-de fazer saber.

[fl. 6]

A qual portagem isso mesmo se não pagará⁴⁶ de casa movida, assim indo como vindo, nem outro nenhum dito por qualquer nome que o possam chamar, salvo se com a dita casa movida levarem coisas para vender, porque das tais coisas pagarão portagem onde as somente houverem de vender, segundo as contidas neste foral vão declaradas, e não doutra maneira.

Nem se pagará de nenhuma mercadorias⁴⁷ que à dita vila vierem ou forem de passagem

para outra parte, assim de noite como de dia, e a quaisquer horas. Nem serão obrigados de fazerem saber nem incorrerão por isso em nenhuma pena, posto que aí descarreguem e pousem. E se aí mais houverem de estar, que o outro dia todo por alguma causa então o farão saber daí por diante, posto que não hajam de vender.

Nem pagarão a dita portagem⁴⁸ os que levarem os frutos de seus bens móveis ou de raiz, ou

[fl. 6v]

levarem as rendas e frutos de quaisquer outros bens que trouxerem de arrendamento ou de renda, nem das coisas que algumas pessoas forem dadas em pagamento de suas tenças, casamentos, mercês ou mantimentos, posto que os levem para vender.

E pagar-se-á mais de cada cabeça de gado vacum, assim grande como pequeno, um real⁴⁹. E do porco, meio real. E do carneiro e todo outro gado miúdo, dois ceitis. E de besta cavalari ou muar, dois reais. E da besta asnal, um real.

E do escravo ou escrava, ainda que seja párida, seis reais⁵⁰. E se se forrar dará o dízimo da valia de sua alforria por que se resgatou ou forrou.

E pagar-se-á mais de carga maior de todos os panos de lã⁵¹, linho, seda e algodão, de qualquer sorte que sejam, assim delgados como grossos. E assim de carga de lã ou de linho fiados, oito reais. E se a lã ou

[fl. 7]

linho forem em cabelo, pagarão quatro reais por carga.

E os ditos oito reais⁵² se pagará de toda a coirama curtida. E assim do calçado e de todas as obras dele. E outro tanto da carga dos coiros vacaris curtidos e por curtir. E por qualquer coiro da dita coirama, dois ceitis que se não contar em carga.

E outros oito reais⁵³ por carga maior de azeite, cera, mel e sebo, unto, queijos secos, manteiga salgada, pez, rezina, breu, sabão, alcatrão, e outro tanto por peles de coelhos⁵⁴ ou cordeiras e de qualquer outra pelitaria e forros.

E da dita maneira de oito reais⁵⁵ a carga maior se levará e pagará por todas as maçarias, especiarias, boticarias e tinturas. E assim por todas as suas semelhantes.

E outro tanto se pagará por toda⁵⁶ carga de aço, estanho e por todos os outros metais e obras de

[fl. 7v]

cada um deles, de qualquer sorte que sejam. E do ferro em barra ou massuco⁵⁷, e de qualquer obra dele grossa, se pagará quatro reais por carga maior. E se for limada, estanhada ou envernizada, pagará oito reais com as outras dos metais de cima. E quem das ditas coisas ou de cada uma delas comprar e levar para seu uso e não para vender, não pagará portagem não passando de costal, de que se hajam de pagar dois reais de portagem, que há-de ser de duas arrobas e meia, levando a carga maior deste foral em dez arrobas, e a menor em cinco. E o costal, por este respeito, nas ditas duas arrobas e meia.

E pagar-se-á mais por carga maior destas outras coisas, a três reais por carga maior de toda fruta seca⁵⁸, a saber: castanhas e nozes verdes e secas, e de ameixas passadas, amêndoas, pinhões por britar, avelãs, boletas, mostarda, lentilhas, e de todos os

[fl. 8]

outros legumes secos. E das outras cargas a esse respeito. E assim de cebolas secas e alhos, porque os verdes pagarão com a fruta verde um real. E a casca e sumagre⁵⁹ pagarão os três reais como estoutros de cima.

E por carga maior de qualquer⁶⁰ telha ou tijolo e outra obra e louça de barro, ainda que seja vidrada, e do reino e de fora dele, se pagarão os ditos três reais.

E outros três reais⁶¹ por carga de todas as arcas e de toda louça e obra de pau, lavrada e por lavar. E outro tanto⁶² por todas as coisas feitas de esparto e palma ou junco, assim grossas como delgadas. E assim de tábua ou funcho.

E as outras coisas conteúdas no dito foral antigo são escusadas aqui, porque algumas delas não há memória que se usem nem levem. E as outras são supridas por leis e ordenações de nossos reinos.

[fl. 8v]

E os que trouxerem mercadorias para vender, se no próprio lugar⁶³ onde quiserem vender houver rendeiro da portagem, ou oficial dela, fazer-lho-ão saber ou as levarão à praça ou açougue da dita vila, ou nos rossios e saídas dele, qual mais quiserem, sem nenhuma pena. E se aí não houver rendeiro nem praça, descarregarão livremente onde quiserem sem nenhuma pena, contanto que não vendam sem o notificar ao requeredor, se o aí houver, ou ao juiz ou vintaneiro, se aí se puder achar. E se aí nenhuns deles houver nem

se puder então achar, notifiquem-no a duas testemunhas ou a uma, se aí mais não houver. E a cada um deles pagarão o dito direito da portagem que por este foral mandamos pagar, sem nenhuma mais cautela nem pena.

E não o fazendo assim descaminharão⁶⁴ e perderão as mercadorias, somente de que assim não pagarem o dito direito da portagem e não outras nenhuma, nem as bestas⁶⁵,

[fl. 9]

nem carros, nem as outras coisas em que as levarem ou acharem. E posto que aí haja rendeiro no tal lugar ou praça, se chegarem porém depois do sol posto, não farão saber, mas descarregarão onde quiserem, contanto que ao outro dia, até meio dia, o notifiquem aos oficiais da dita portagem primeiro que vendam, sob a dita pena. E se não houverem de vender e forem de caminho, não serão obrigados a nenhuma das ditas arrecadações, segundo que no título da passagem fica declarado.

E os que comprarem coisas⁶⁶ para tirar para fora de que se deva de pagar portagem, poderão comprar livremente sem nenhuma obrigação nem diligência. E somente antes que as tirem para fora do tal lugar e termo, arrecadarão com os oficiais a que pertencer, sob a dita pena de descaminhado. E os privilegiados da dita portagem, posto que a não hajam de pagar, não serão escusos destas diligências destes dois

[fl. 9v]

capítulos atrás, das entradas e saídas, como dito é sob a dita pena.

As pessoas eclesiásticas de todos os mosteiros⁶⁷, assim de homens como de mulheres, que fazem voto de profissão, e os clérigos de ordens sacras, e assim os beneficiados de ordens menores, posto que as não tenham que vivem como clérigos e por tais são havidos, todos os sobreditos são isentos e privilegiados de pagarem nenhuma portagem, usarem nem costumarem por qualquer nome que a possam chamar, assim das coisas que venderem de seus bens e benefícios como das que comprarem, trouxeram ou levarem para seus usos, ou de seus benefícios e casas, e familiares de qualquer qualidade que sejam.

E assim o serão a cidade de Évora e as vilas de Covilhã, Guimarães, Mogadouro, a que foi dado privilégio de não pagarem a dita portagem antes da era de mil e duzentos

[fl. 10]

tos⁶⁸ e vinte e quatro anos, na qual foi dada a dita vila ao mestrado de Santiago, em cujo termo jaz o dito lugar. E assim o serão quaisquer outros lugares ou pessoas que o semelhante privilégio tiverem antes da dita dada. E assim o serão os vizinhos do dito lugar e termo escusos da dita portagem no mesmo lugar, nem serão obrigados a fazerem saber de ida nem vinda.

E as pessoas dos ditos lugares privilegiados não tirarão mais o traslado de seu privilégio nem o trarão, somente trarão certidão feita pelo escrivão da câmara e com o selo do concelho \em/ como são vizinhos daquele lugar. E posto que haja dúvida nas ditas certidões, se são verdadeiras ou daqueles que as apresentam, poder-lhes-ão sobre isso dar juramento, sem os mais de terem posto que se diga que não são verdadeiras. E se depois se provar que eram falsas, perderá o escrivão

[fl. 10v

que a fez o ofício e será degradado dois anos para Ceuta. E a parte perderá em dobro as coisas de que assim enganou e sonogou à portagem, a metade para a nossa câmara. E a outra para a dita portagem, dos quais privilégios usarão as pessoas neles contéudas pelas ditas certidões, posto que não vão com suas mercadorias nem mandem suas procurações, contanto que aquelas pessoas que as levarem jurem que a dita certidão é verdadeira. E que as tais mercadorias são daqueles cuja é a certidão que apresentaram.

E qualquer pessoa que for contra este nosso foral⁶⁹, levando mais direitos dos aqui nomeados, ou levando destes maiores quantias das aqui declaradas, o havemos por degradado por um ano fora da vila e termo, e mais pague da cadeia trinta reais por um de todo o que assim mais levar para a parte a que os levou. E se a não quiser

[fl. 11]

levar, seja a metade para quem o acusar e a outra metade para os cativos. E damos poder a qualquer justiça onde acontecer, assim juízes como vintaneiros ou quadrilheiros, que sem mais processo nem ordem de juízo, sumariamente sabida a verdade, condenem os culpados no dito caso de degredo. E assim do dinheiro, até quantia de dois mil reais sem apelação nem agravo, e sem disso poder conhecer almojarife nem contador, nem outro oficial nosso, nem de nossa fazenda, em caso que o aí haja. E se o senhorio dos ditos direitos o dito foral quebrantar, por si ou por outrem, seja logo suspenso deles e da jurisdição do dito lugar, se a tiver, enquanto nossa mercê for. E mais as pessoas que em

seu nome ou por ele o fizerem incorrerão nas ditas penas. E os almoxarifes, escrivães e oficiais dos ditos direitos que o assim não cumprirem, perderão logo os ditos ofícios e não haverão mais outros. E por-

[fl. 11v]

tanto mandamos que todas as coisas conteúdas neste foral que nós pomos por lei se cumpra\m/ para sempre, do teor do qual mandamos fazer três: um deles para a câmara da dita vila, e outro para o senhorio dos ditos direitos, e outro para a nossa Torre do Tombo, para em todo tempo se poder tirar qualquer dúvida que sobre isso possa sobrevir. Dada em a nossa mui nobre e sempre leal cidade de Lisboa, a dez dias do mês de Fevereiro. Ano de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil e quinhentos e dezasseis. E vai escrito em onze folhas e concertado por mim, Fernão de Pina⁷⁰.

(Ass.) El Rei

Foral para a Comenda de Cabrela./

(Ass.) Rodericus⁷¹

Seguem-se 8 fólhos não numerados, em branco.

No final:

[fl. não numerado]

Valerão (?) os custos 873 reais⁷².

873⁷³

NOTAS

1 CIDEHUS (Centro Interdisciplinar de História, Culturas e Sociedades da Universidade de Évora) UID/HIS/00057/2013.

2 As autoras gostariam de agradecer à Junta de Freguesia de Cabrela, e em especial à Presidente Paula Martins, pela promoção da acção, assim como pelo apoio logístico e financeiro para a realização da pesquisa.

3 Documentos de D. Sancho I (1174-1211) - Rui Azevedo, Padre Avelino Jesus da Costa e Marcelino Rodrigues Pereira, Universidade de Coimbra, 1979, doc. 14, pp. 22-24.

4 ANTT, *Gaveta I-2-18 apud Vargas*, 1999, 105.

5 “(...) foi dado privilégio de não pagarem a dita portagem antes da era de mil e duzentos e vinte e quatro anos, na qual foi dada a dita vila ao mestrado de Santiago, em cujo termo jaz o dito lugar.” ANTT, fundo da Ordem de Santiago e Convento de Palmela, Regulamentos e constituições, Forais, liv. 72, fl. 9v e 10.

6 ANTT, fundo da *Ordem de Santiago e Convento de Palmela*, Regulamentos e constituições, Forais, liv. 72, fl. 1v.

7 ANTT, *Convento de Palmela*, mç. 2, n° 73 e ANTT, *Ordem de Santiago*, códice n° 170, fl. 23v.

8 ANTT, *Ordem de Santiago*, códice n° 170, fl. 23.

9 ANTT, *Ordem de Santiago*, códice n° 170, fl. 23v.

10 ANTT, *Ordem de Santiago*, cód. n°170, fl. 24-24v.

11 ANTT, *Ordem de Santiago e Convento de Palmela*, mç. 9, n.° 701.

12 ANTT, *Ordem de Santiago*, cód. n° 170, fl. 31.

13 ANTT, *Ordem de Santiago*, cód. n° 170, fl. 30v.

14 ANTT, *Gavetas*, Gaveta 5, mç. 1, n° 47, fl. 94.

15 ANTT, *Memórias Paroquiais*, vol. 8, n° 22, pág. 127 a 128.

16 *Cabrela* - Pag.20 e 21 do volume segundo da obra, publicado de 1874.

17 ANTT, *Ordem de Santiago e Convento de Palmela*, liv. 72.

18 <http://digitalq.arquivos.pt/details?id=4608548> (acedido em 02-03-2017).

19 <http://digitalq.arquivos.pt/details?id=4223237> (acedido em 02-03-2017).

20 Massa grossa cozida no forno, em que o leite é amassado com ovos (*in* dicionário *online* de Raphael Bluteau: <http://dicionarios.bbm.usp.br/en/dicionario/1/queijada> - acedido em 02-03-2017).

21 Pão utilizado pelos viajantes. Era cozido duas vezes para as pequenas viagens, e quatro vezes para as grandes. Também conhecido por “pão do mar” (*in* dicionário *online* de Raphael Bluteau: <http://dicionarios.bbm.usp.br/en/dicionario/1/biscoito> - acessado em 02-03-2017).

22 Gado encontrado sem dono.

23 Tradicionais moinhos ou outros engenhos de moer (*in* dicionário *online* de Raphael Bluteau: <http://dicionarios.bbm.usp.br/en/dicionario/1/moenda> - acessado em 02-03-2017).

24 Terrenos baldios, estéreis ou desertos (*in* dicionário *online* de Raphael Bluteau: <http://dicionarios.bbm.usp.br/en/dicionario/1/maninho> - acessado em 02-03-2017).

25 Transcrição de Leonor Dias Garcia, co-autora deste artigo.

26 Escrito em etiqueta de papel, colada na frente da encadernação do foral, com letra de época posterior.

27 Escrito em etiqueta de papel colada no fólio, com letra de época posterior.

28 Escrito com letra de época posterior.

29 Escrito em etiqueta de papel colada ao fólio. Letras impressas e manuscritas.

30 Repetição da palavra.

31 Na margem esquerda: “próprios da ordem”.

32 Na margem esquerda: “partir das novidades”.

33 Na margem direita: “moendas”.

34 Na margem direita: “maninhos”.

35 Na margem direita: “tabelião”.

36 Na margem esquerda: “Gado do vento”.

37 Na margem esquerda: “pena d’arma”.

38 Na margem direita: “montados”.

39 Na margem direita: “carvão”.

40 Na margem esquerda: “madeira”.

- 41 Repetição de palavra.
- 42 Na margem direita: “montados dos gados”.
- 43 Na margem esquerda: “portagem”.
- 44 Na margem esquerda: “pão, vinho, sal, cal, fruta verde e hortaliça”.
- 45 Na margem esquerda: “Coisas de que se não paga portagem”.
- 46 Na margem direita: “Casa movida”.
- 47 Na margem direita: “passagem”.
- 48 Na margem direita: “Novidades dos bens para fora”.
- 49 Na margem esquerda: “Gado e bestas”.
- 50 Na margem esquerda: “Escravos”.
- 51 Na margem esquerda: “panos finos”.
- 52 Na margem direita: “Coirama”.
- 53 Na margem direita: “Azeite, mel e semelhantes”.
- 54 Na margem direita: “pelitaria”.
- 55 Na margem direita: “maçaria e especiaria e semelhantes”.
- 56 Na margem direita: “metais”.
- 57 Na margem esquerda: “ferro”.
- 58 Na margem esquerda: “fruta verde e seca, e legumes e cebolas e alhos”.
- 59 Na margem direita: “Casca e sumagre”.
- 60 Na margem direita: “telha e tijolo e obra de barro”.
- 61 Na margem direita: “Coisas de pau”.
- 62 Na margem direita: “Coisas de palma, esparto”.
- 63 Na margem esquerda: “Entrada por terra”.
- 64 Na margem esquerda: “Descaminhado”.

- 65 Na margem inferior, à direita, escrito na vertical: “nem carros”.
- 66 Na margem direita: “Saída por terra”.
- 67 Na margem esquerda: “privilegiados”.
- 68 Repetição da última sílaba da palavra “duzentos”, do fólio anterior.
- 69 Na margem esquerda: “pena do foral”.
- 70 Frase escrita por uma mão diferente - muito provavelmente, a de Fernão de Pina.
- 71 Rui Boto, chanceler-mor e presidente da comissão designada para concretizar a reforma dos forais (*vide* https://issuu.com/agendacascais/docs/500_anos_do_foral_manuelino_de_casc - acedido em 03-03-2017).
- 72 Na margem esquerda: “873”.
- 73 A meio do fólio repetem o valor dos custos.

BIBLIOGRAFIA

- AMARAL, Diogo Freitas do (2003) - *D. Manuel I e a Construção do Estado Moderno em Portugal*, Lisboa: Edições Tenacitas.
- AZEVEDO, Rui; COSTA, Padre Avelino Jesus da e PEREIRA, Marcelino Rodrigues (1979) - *Documentos de D. Sancho I (1174-1211)*, Universidade de Coimbra, doc. 14, pp. 22-24.
- COELHO, Maria Helena da Cruz e MORUJÃO, Maria do Rosário Barbosa (2010) - *Foral Manuelino de Jarmelo*. Jarmelo: IMC.IP / Museu da Guarda, Associação Cultural e Desportiva do Jarmelo.
- COSTA, João Paulo Oliveira e (2005) - *D. Manuel: 1469-1521: Um Príncipe do Renascimento*, Mem Martins: Círculo de Leitores.
- FERNANDES, Isabel Cristina Ferreira (2009) - “Conventos da Ordem de Santiago em Palmela” in *As Ordens Militares e as Ordens de Cavalaria entre o Ocidente e o Oriente, Actas do V Encontro sobre Ordens Militares*, Câmara Municipal de Palmela, pp. 583-634.
- FONSECA, Jorge (1996) - *Arquivo Histórico Municipal de Montemor-o-Novo. Inventário*. Arquivo Histórico Municipal de Montemor-o-Novo, Câmara Municipal de Montemor-o-Novo.

FORTUNA, António Matos (1997) - “A Riqueza Fundiária da Ordem de Sant’Iago no Distrito de Setúbal em 1834” in *As Ordens Militares em Portugal e no Sul da Europa - Actas do II Encontro sobre Ordens Militares realizado em 1992*, Col. “Actas & Colóquios nº10”, Lisboa/Palmela: Edições Colibri / Câmara Municipal de Palmela, pp. 231-268.

FRANKLIN, Francisco Nunes (1825) - *Memória para servir de índice dos forais das terras do reino de Portugal e seus domínios*, 2.ª ed., Lisboa: Tipografia da Academia Real das Ciências.

MARTINS, Manuela e MATA, Joel Silva Ferreira (1989) - “Os Forais Manuelinos da Comarca da Estremadura” in *Revista de Ciências Históricas*, Vol. IV, Porto, Universidade Portucalense Infante D. Henrique.

MATA, Joel (1991) - “Alguns Aspectos da Ordem de Santiago no tempo de D. Dinis” in *As Ordens Militares em Portugal, Actas do I Encontro Sobre Ordens Militares, Estudos Locais*, Vol. III, pp. 205-217.

MATA, Joel (2002) - “O livro da dizimação dos cereais de Cabrela, em 1567” in *Revista de Ciências Históricas*, Vol. XVII, Porto, Universidade Portucalense Infante D. Henrique, pp. 171-184.

MATA, Joel (2003) - “A produção cerealífera no contexto da economia rural do séc. XVI. O exemplo da comenda de Cabrela em 1567” in *Revista de Ciências Económicas e de Empresa*, Nº1, Univ. Lusíada do Porto, pp. 11-45.

NETO, Margarida Sobral (2006) - “O foral manuelino de Porto de Mós: processo de elaboração, conteúdo e aplicação”, in *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, Vol. 6, Centro de História da Sociedade e da Cultura, Universidade de Coimbra.

OLIVAL, Fernanda (1990) - “As comendas da Ordem de Santiago” in *O Castelo e a Ordem de Santiago na História de Palmela*, Câmara Municipal de Palmela, pp. 183-184.

OLIVEIRA, Catarina (2001) - *Lugar e Memória: Testemunhos Megalíticos e Leituras do Passado*, Edições Colibri, Lisboa.

OLIVEIRA, Luís Filipe Simões (2009) - *A coroa, os mestres e os comendadores : as Ordens Militares de Avis e de Santiago (1330-1449)*, Universidade do Algarve. - Faro: Universidade do Algarve, p.556.

PEREIRA, Paulo (1997) - “A Conjuntura Artística e as Mudanças de Gosto”, in MATTOSO, José (dir.) *História de Portugal*, vol. 3: MAGALHÃES, Joaquim Romero (coord.), *No Alvo-recer da Modernidade*, Editorial Estampa, s. l., p. 377.

PIMENTA, Maria Cristina Gomes (2002) - *As Ordens de Avis e de Santiago na Baixa Idade Média: O Governo de D. Jorge*, Câmara Municipal de Palmela, Palmela.

PIMENTA, Maria Cristina Gomes (2009) - “Outros legados do Príncipe Perfeito. Os Lencastre: uma família entre as Ordens Militares de Avis e de Santiago e a Corte de Quinhentos” in *Iberia Quatrocentos-Quinhentos. Duas Décadas de Cátedra (1984-2006)*, Homenagem a Luís Adão da Fonseca, (coord. Armando Carvalho Homem, José Augusto Sotto Mayor Pizarro e Paula Pinto Costa), Porto, Cepese/Civilização Editora, pp. 263-289.

SERRÃO, Joaquim Veríssimo (1978) - “Administração e Sociedade” in *História de Portugal. O Século de Ouro (1495-1580)*, Vol. III, Póvoa do Varzim: Editorial Verbo.

SILVA, Filipa Maria Ferreira (2012) - *Os Forais Manuelinos do Entre Douro e Minho (1511-1520): Direito e Economia*, Tese de Mestrado em História Medieval e do Renascimento apresentada à Universidade do Porto. Não publicado.